



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.001475/00-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.855 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CITROVITA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E PAGOS ANTECIPADAMENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17.11.2011, fixou o entendimento de que quando do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

SÚMULA CARF Nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de prescrição do pedido do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pela DRF que jurisdiciona o Sujeito Passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

O Sujeito Passivo formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 08.12.2000, fl. 01, utilizando-se do pagamento indevido de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, no valor original de R\$56.427,19 e atualizado de R\$76.922,53, recolhido em 31.08.1994, fl. 02, para compensação dos débitos confessados em 08.01.2001, 16.01.2001, 05.03.2001, 15.03.2001, 29.05.2001, 21.08.2001, 01.10.2001 e 04.10.2001, fls. 315-318, 324-325, 327-329 e 331.

Em conformidade com o Despacho Decisório de 26.04.2005, fls. 332-333, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram examinadas:

Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido alegado pela contribuinte.

Registre-se, contudo, que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o

devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

O prazo prescricional para o pedido de restituição está definido no art. 168 do Código Tributário Nacional, - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 —in verbis: [...]

O Ato declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, por sua vez também disciplina a matéria, ao dispor: [...]

É de se observar, no presente caso, a ocorrência que do interregno prescricional, uma vez que o documento de fls. 02 (DARF) indica que o pagamento ocorreu em 31/08/1994, assim o prazo para o atendimento do pedido de restituição expirou-se em 30 de agosto de 1999.

Isto posto, somos pelo INDEFERIMENTO do presente pedido e conseqüentemente a não homologação das compensações.

Cientificado em 04.07.2005, fl. 337, o Sujeito Passivo apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 337-347.

Está registrado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RPO nº 9.783, de 04.11.2005, fls. 369-371:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida [...]

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. [...]

Voto [...]

Quanto ao prazo para pleitear restituição dos pagamentos efetuados, no intuito de elucidar a questão, veja-se, inicialmente, o que estabelece o CTN, de 1966, em seus arts. 165, I, e, 168, I: [...]

Pelo exame dos dispositivos transcritos, constata-se que se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Nessa perspectiva, as decisões administrativas devem respeitar o disposto no Ato Declaratório (AD) SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, como norma integrante da legislação tributária, que apesar de referir-se expressamente apenas à restituição, analogamente deve ser aplicado aos casos de compensação: [...]

Como norma complementar à legislação tributária, esse Ato Declaratório tem caráter vinculante para a administração tributária a partir de sua publicação, conforme prevê o CTN, de 1966, em seus arts. 100, I, e 103, I.

De outro lado, embora existente o noticiado dissenso jurisprudencial, veio o legislador complementar lançar a pá de cal nesta questão, a ver pela recente Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 32 assim comanda: [...]

Como visto, a clareza solar da norma espanca as dúvidas suscitadas, reafirmando, de uma vez por todas, que o prazo para a Fazenda Pública homologar lançamento derivado de pagamento antecipado não se confunde com o momento em que o crédito se considera extinto.

À luz do que foi exposto, e em vista da norma que emana do CTN, art. 156, I, conclui-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção de crédito tributário.

Assim, o prazo de cinco anos é contado da data da extinção do crédito tributário, no caso, das datas dos pagamentos (recolhimentos), consoante art.156, I, c/c art.150, §1º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, em vista de que a reclamante somente protocolou seu pedido de restituição em 08/12/2000 encontra-se decaído, no âmbito administrativo, o direito de pedir a restituição/compensação em relação aos créditos extintos mediante pagamento antes de 09/12/1995 (arts. 165, I, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, de 1966).

Notificado, fl. 373, o Sujeito Passivo apresentou o recurso voluntário, fls. 374-388.

Está registrado no Acórdão nº 107-09.592, de 17.12.2008, fls. 419-422:

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

Segundo a jurisprudência desse Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o pedido de restituição deverá ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. [...]

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, AR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Voto [...]

Considerando o entendimento pacificado no âmbito desse Colendo Conselho, no sentido de considerar como termo inicial do prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos o pagamento tido como indevido, e, tendo sido formalizado seu pleito apenas em 08 de dezembro de 2000, prescritos os créditos invocados pela Recorrente, conforme entendimento da DRJ.

O processo foi encaminhado ao Sujeito Passivo em 09.08.2010, fls. 432. Em 20.08.2010, tempestivamente, foi interposto o recurso especial, fls. 433-447.

Suscita que:

11.4 - DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA RECORRENTE DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO AO ANO-BASE 1994

Restou consignado, no v. acórdão ora recorrido, que deveria prevalecer o entendimento pacificado no âmbito desse Colendo Conselho, no sentido de considerar como termo inicial do prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos o pagamento tido como indevido.

É dizer, adotou, o ilustre julgador, o entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo seria de 5 anos contados do pagamento, com base no qual asseverou ter restado extinto o direito da Recorrente à restituição do imposto recolhido a maior no exercício de 1995, ano-base 1994, cujo pedido de restituição foi formalizado em 08 de dezembro de 2000.

Nada obstante, tal tese só poderia ser entendida como válida, conforme restará amplamente demonstrado, a partir do início da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, conforme ampla jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, o disposto no artigo 3º da LC 118, que corrobora a tese presente no v. acórdão ora combatido, só gera efeitos com relação aos pedidos de restituição efetuados a partir do início de vigência da aludida Lei, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, motivo pelo qual o v. acórdão atacado não merece prevalecer. [...]

De fato, à época em que efetuado o pedido de restituição em questão (08 de dezembro de 2000), era assente em todos os Tribunais brasileiros, sobretudo no STJ, e no Conselho de Contribuintes, a tese de que nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN) (Processo nº 10845.000231/99-67, [...], Sessão de 27/07/2001).

A medida que o presente caso trata de pedido de ressarcimento de tributo sujeito A. homologação protocolizado em 08/12/2000, portanto, antes do início da vigência da LC 118/95 (09 de junho de 2005), deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para repetir o indébito tributário é de cinco anos contados da homologação tácita do lançamento, momento em que ocorre a extinção definitiva do crédito, conforme ampla jurisprudência do E. STJ.

Desta forma observando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, à época em que formulado o pedido de ressarcimento pela Recorrente, a contagem do prazo decadencial iniciava-se apenas após a homologação, não merecendo prevalecer o v. acórdão recorrido, que declarou a decadência com base no transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento. [...]

Sendo assim, no presente caso, não se pode falar jamais em decadência do direito da Recorrente em pleitear a restituição/ compensação do crédito a que faz jus a título de imposto sobre a renda, do ano-base de 1994. Isto porque, relativamente ao recolhimento efetuado em 31 de agosto de 1994, verificou-se a homologação tácita do crédito em 31 de agosto de 1999, sendo que o prazo previsto no artigo 168, I, do CTN iniciou-se em 10 de setembro de 1999, findando-se apenas em 31 de agosto de 2004.

Tendo em vista que a Recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação que deu origem ao presente feito em 08 de dezembro de

2000, não se verificou a decadência do seu direito em pleitear a restituição de seu crédito. Faltava, ainda, quase 4 anos para operar-se a decadência do direito de pleitear a repetição/compensação do seu crédito pela via administrativa.

Observando-se a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a contagem do prazo decadencial, à época do protocolo do pedido de ressarcimento pela Recorrente, iniciava-se somente após a homologação, motivo pelo qual não há se falar em decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição/compensação dos créditos a que faz jus a título de imposto sobre a renda, referente ao ano-base de 1994. [...]

Portanto, é imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, posto que inócurre, no presente caso, a decadência do direito da Recorrente de pleitear a restituição do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1994.

III— DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nas consistentes, fundadas e sólidas razões apresentadas, e considerando as divergências jurisprudências colacionadas, requer a Recorrente que o presente recurso seja provido, reformando-se o v. acórdão atacado, para que a cobrança em questão seja afastada por completo, ou, caso assim não entendam Vossas Excelências, seja a penalidade relevada ou significativamente reduzida.

Houve seguimento ao recurso especial do Sujeito Passivo (Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de 26.11.2010, e-fls. 485-486), uma vez que as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, demonstrando a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente (inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar n° 118, de 2005), isto é, sobre o prazo prescricional do pedido de restituição do indébito tributário, conforme paradigmas: Acórdão n° 102-46.503, de 20.10.2004 e Acórdão n° 302-39.132, de 07.11.2007.

Notificada em 16.12.2010, fl. 489, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contrarrazões, fls. 491-495.

Esclarece que:

II— DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já salientado, o presente caso consiste em saber qual o prazo decadencial que deve ser aplicado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. A tese do cinco mais cinco — que era defendida pelo STJ — ou o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido — nos termos do art. 3° da Lei Complementar n° 118, de 2005. [...]

Os argumentos utilizados no voto acima citado são irretocáveis. Com efeito, eles sintetizam o atual entendimento do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais —CSRF sobre a matéria. Ademais, trata-se de aplicação do disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 118, de 2005, que determina de forma expressa: [...]

Dessa maneira, resta evidente que a forma de contagem do prazo decadencial para a repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve obedecer o que preceitua o supracitado dispositivo legal. Portanto, não merece ser acolhido o

Processo nº 13851.001475/00-81
Acórdão n.º **9101-002.855**

CSRF-T1
Fl. 8

pedido da contribuinte, no sentido de aplicar a tese do cinco mais cinco, devendo prevalecer o entendimento firmado no acórdão recorrido.

III — DO PEDIDO

Ante o exposto, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, que decidiu pela aplicação do prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento indevido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator

Adoto as razões do despacho de admissibilidade do recurso e voto por CONHECER o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Passo à análise do mérito.

Prazo Prescricional do Pedido de Repetição de Indébito à Luz da Lei Complementar nº 118, de 2005

O Sujeito Passivo procura demonstrar que o prazo para pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação é de dez anos contados do pagamento a maior antes de 09.06.2006, início da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. A partir de 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também restou fixado o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, e alterações).

Sobre o prazo prescricional da repetição de indébito à luz da Lei Complementar nº 118, de 2005, está registrada na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17.11.2011, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Verifica-se que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Esse entendimento consta do enunciado da Súmula CARF nº 91, de 09.12.2013:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Cabe ressaltar que as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

O Sujeito Passivo formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 08.12.2000, fl. 01, utilizando-se do pagamento indevido de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, no valor original de R\$56.427,19 e atualizado de R\$76.922,53, recolhido em 31.08.1994, fl. 02, para compensação dos débitos confessados em 08.01.2001, 16.01.2001, 05.03.2001, 15.03.2001, 29.05.2001, 21.08.2001, 01.10.2001 e 04.10.2001, fls. 315-318, 324-325, 327-329 e 331.

O Per/DComp foi formalizado antes de 09.06.2005 e por essa razão o Sujeito Passivo tinha o prazo de dez anos, a contar do pagamento a maior, para apresentar o Per/DComp do tributo pago indevidamente. Assim não se operou a prescrição, que deve ser afastada como preliminar de mérito.

Cabe ressaltar que inexistente reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de prescrição do pedido do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pela DRF que jurisdiciona o Sujeito Passivo.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp afastamento a preliminar da prescrição do pedido do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona ao Sujeito Passivo para que seja analisado o mérito do pedido a fim de evitar a supressão de instância. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso (Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e alterações).

Do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso especial do Sujeito Passivo, para afastar o indeferimento dos Per/DComp fundamentado na prescrição do indébito, devendo os autos retornarem à DRF de origem retornar à unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso. Observe-se que a matéria devolvida deve ser apreciada em conformidade com os trâmites legais previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Desse modo, a minha decisão é no sentido de: a) conhecer o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo; b) dar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo para afastar a preliminar de prescrição do Per/DComp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pretendido, cuja matéria devolvida deve ser apreciada em conformidade com os trâmites legais previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em resumo, voto por CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, em DAR-LHE provimento, com retorno dos autos.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo

Processo nº 13851.001475/00-81
Acórdão n.º **9101-002.855**

CSRF-T1
Fl. 12
